



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O. U
C	De 01/12/1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº: 10980.009872/90-58

Sessão de : 17 de maio de 1994

ACORDAO Nº 202-06.756

Recurso nº: 89.868

Recorrente : BRUNO MONARIM

Recorrida : DRF EM MARINGA - PR

ITR - Notificado que comprova não ser proprietário do imóvel objeto do lançamento do exercício de 1990. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO MONARIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
ELIO ROTHÉ - Relator

[Assinatura]
ADRIANA GUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente), OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/hr-gs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.009872/90-58

Recurso nº: 89.868

Acórdão nº 202-06.756

Recorrente: BRUNO MONARIM

RELATÓRIO

BRUNO MONARIM recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 12/13 do Delegado-Substituto da Receita Federal em Maringá - PR, que julgou improcedente sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, o ora recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 10.940,46, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxas e Contribuições pertinentes, referentes ao exercício de 1990, incidentes sobre o imóvel cadastrado sob o Código 901 032 064 750-7, com área total de 60,5 ha, tendo como nome do imóvel "LOTE 26 GL CELESTE".

Em sua impugnação, diz o notificado:

"O referido imóvel está bitributado com o cadastro nº 901164181234 4 Município de Sinop, o qual é o certo, deverá cancelar o de cad. nº 901032064750 7 cadastro de município indevido."

Anexos à impugnação os seguintes documentos: Notificação do ITR/90 (impugnada); Notificação ITR/89, quitada, referente ao imóvel LOTE 27-A, Bairro Jussara; documento fornecido pelo Registro Geral de Imóveis, Município de Chapada dos Guimarães e Aripuanã com transcrição da Matrícula nº 3297, que indica o Senhor Bruno Monarim como proprietário do Lote 27-A situado no Bairro Jussara.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"Examinando os elementos constitutivos dos autos, bem assim da informação técnica produzida pelo INCRA - documento de fl. 6/verso, evidencia que o lançamento não merece reforma.

pela Informação Técnica - doc. fls.6/verso, produzida pelo INCRA, trata-se de dois lotes distintos, sendo o lote nr. 26, Gleba Celeste, cadastrado sob o nr.901.032.064.750-7 e o outro o lote nr. 27A, Bairro Jussara, cadastrado sob nr. 901.164.181.234-4.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009872/90-58
Acórdão nº: 202-06.756

Com efeito, trata-se, portanto, de dois imóveis distintos, ainda que com área idênticas, cadastrados individualmente, é de se manter o lançamento por não estar configurado a alegação de bi-tributação."

Tempestivamente, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho expondo:

- "1-) - Que é proprietário do lote de terras nº 27-A situado no Bairro Jussara, Núcleo Colonial Celeste no Município de Mato Grosso, conforme Registro no Cartório do 6º Ofício sob nº 1 Matrícula 3297 - Registro Geral nº 2-C de 16.06.78, Registro no Incra - 901.164.181.234-4.
- 2-) - Que está com seus impostos em dia com relação ao imóvel supra-citado.
- 3-) - Que não possui outro imóvel, até esta data, no Estado do Mato Grosso à não ser o acima citado.
- 4-) - Que está sendo intimado pela Receita Federal à recolher sob pena de Execução e outras sanções, impostos, sobre um suposto lote de terras cadastrado sob nr. 901.032.064.750-7, conforme processo nº 10980.009872/90-58.
- 5-) - Vem mui respeitosamente requerer à Vsa. Sra. o cancelamento do referido processo, dos impostos nele mencionados bem como da emissão de outras notificações de cobranças, visto que em razão dos motivos apresentados, são improcedentes."

Posteriormente, foi encaminhado a este Conselho o Processo nº 10.950-000829/92-64 e anexado ao presente recurso, pelo qual o recorrente apresenta certidão do Registro Geral de Imóveis, relativa à matrícula nº 3295, que comprova que o imóvel objeto do lançamento em questão (Lote 26, situado no Bairro Jussara) nunca lhe pertenceu.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009872/90-58
Acórdão nº: 202-06.756

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

O recorrente, com a Certidão do Registro de Imóveis anexa ao Processo nº 10.950-000829/92-64, por sua vez junta ao recurso, efetivamente comprova não ser proprietário do imóvel objeto do lançamento do exercício de 1990, em questão.

Dou provimento ao recurso voluntário para que seja cancelada a exigência.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.


ELIO ROTHE